



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00009

## PARECER JURÍDICO Nº 035.2021

**Assunto:** Projeto de Lei nº 40.2021.

**Protocolo:** 424.2021

**Requerente:** Vereador Valdomiro Bozó

**Objetivo:** Acrescenta dispositivo ao artigo 3º da Lei 'G' nº 1.898/2005, que institui o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

**Autor do PL:** Vereador Chumbinho Silva.

**Parecer:** Ilegalidade. Ausência de competência e inobservância da Recomendação Administrativa nº 22.2018.

### I. Relatório

Solicita o Vereador Valdomiro Bozó a análise do Projeto de Lei nº 40.2021 que acrescenta dispositivo ao artigo 3º da Lei 'G' nº 1.898/2005, que institui o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

É o relatório.

### II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, vez que, acaba por criar atribuição à Secretaria de Infra-Estrutura Rural do Município, que é responsável pelo programa na forma do 4º da Lei nº 1.898/05.<sup>1</sup>

No mais, o que se nota é que a presente medida, se encontra contemplada no inc. XIV do art. 3º da Lei nº 1.898/05, vez que, resta permitido a prestação de horas/máquina, até o limite de 10 horas/máquina, para a execução de pequenos serviços em propriedades que possuam CAD/PRO.

De mais a mais, a manutenção do dispositivo nos moldes propostos vai de encontro a orientação do Ministério Público do Estado do Paraná expressada na Recomendação Administrativa nº 22/2018<sup>2</sup>. De se ver:

<sup>1</sup>Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

<sup>2</sup> Disponível em [https://www.toledo.pr.leg.br/transparencia/administrativo/recomendacoes-administrativas/recomendacoes-administrativas-2018/recomendacao-administrativa-12-2018/at\\_download/file](https://www.toledo.pr.leg.br/transparencia/administrativo/recomendacoes-administrativas/recomendacoes-administrativas-2018/recomendacao-administrativa-12-2018/at_download/file)



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

## PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A) **SUSPENDAM IMEDIATAMENTE** a realização de atividades que impliquem em entrega de materiais (insumos) e prestação de serviços com recursos próprios (a título gratuito) em favor de beneficiários particulares, nas hipóteses descritas na Lei Municipal nº 1.898/2.005 e demais dispositivo legais correlatos (portanto abrangidos por essa Recomendação Administrativa), especialmente considerando o disposto no artigo 73, parágrafo 10º da Lei Federal nº 9.504/97;

B) **PROMOVAM, no prazo de 30 (trinta) dias**, a análise do caso, seguindo-se à adoção de providências objetivando a alteração da Lei Municipal nº 1.898/05, bem como demais leis municipais correlatas atingidas pelos fundamentos jurídicos explanados nesta Recomendação Administrativa (especialmente a vedação de gratuidade de atividade que implique em fomento econômico em benefício direto de particular), para que seja incluído dispositivo prevendo contrapartida pecuniária pelos respectivos beneficiários (preço ou tarifa), admitindo-se tratamento jurídico diferenciado em razão do maior ou menor grau de hipossuficiência econômica (princípio da razoabilidade);

Como já recomendado e, anteriormente acatado por esta Casa, não se pode conceder tais serviços de forma gratuita, de tal modo, que também por este motivo, é ilegal o presente projeto.

É o parecer.

Toledo, 12 de março de 2021.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

PL 040/2021  
AUTORIA: Ver. Chumbinho Silva

